CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKWN-GMG5-67J1-4HJL

A C Ó R D Ã O

TC-019119.989.16-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Redenção da Serra.

Contratada: Construtora Devini Ltda. ME.

Objeto: Execução de término da construção de creche municipal, conforme Programa Ação Educacional Estado/Município/Educação Infantil, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos e materiais.

Responsável pela Homologação do Certame: Ricardo Evangelista Lobato (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Ricardo Evangelista Lobato (Prefeito) e José Luiz da Cunha (Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato de 09/09/15. Valor – R$885.770,78. Termo Aditivo de 03/07/16. Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Lucas Gonçalves Salomé (OAB/SP nº 239.633), Rodolfo Donizeti Cursino (OAB/SP nº 325.652), Carlos Eduardo Fabrício Rodrigues (OAB/SP nº 368.817), Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. REMANESCENTE DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DESATUALIZADA. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEM JUSTIFICATIVA FORMAL. EXECUÇÃO CONTRATUAL. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. OBRA INACABADA E PARALISADA HÁ QUASE 10 ANOS. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, PLANEJAMENTO, EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e

Maxwell Borges de Moura Vieira, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregulares** a licitação, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, bem como **ilegais** dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas em face do julgamento desfavorável, notadamente quanto à instauração de procedimento para apuração de responsabilidade e de eventuais danos ao erário.

Decide, por fim, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, pela aplicação de **multa** no equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) Ufesps ao responsável Ricardo Evangelista Lobato (ex-prefeito e signatário do ajuste e do aditamento), por infração às normas citadas no referido voto, conciliando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o valor contratado, a extensão e o nível de gravidade das infrações, na forma consignada na fundamentação, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ZKWN-GMG5-67J1-4HJL